



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10314.004198/97-16
Recurso nº : RD/302-0.427 (302-120.235) ✓
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : CERÂMICA SÃO CAETANO
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.353

ADUANEIRO. Aplicação de "ex" tarifário
Mercadorias importadas objeto de consulta à autoridade competente da Receita Federal sobre enquadramento tarifário. Tendo sido a resposta, dirigida expressamente para as máquinas objeto das licenças de importação de que tratam os autos, confirmativa do enquadramento das máquinas nos "ex" pretendidos, deve ela prevalecer para a solução da lide.

Recurso especial de divergência conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.recurso interposto por CERÂMICA SÃO CAETANO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10314.004198/97-16
Acórdão nº : . CSRF/03-03.353

Recurso nº : RD/302-0.427 (302-120.235)
Recorrente : CERÂMICA SÃO CAETANO S/A

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-34.199, de 24 de fevereiro de 2.000, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade argüida pela interessada e no mérito negou provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto por Cerâmica São Caetano. A ementa está assim redigida:

“As máquinas importadas pela recorrente não apresentam as características relacionadas nos “ex” pretendidos, sendo esse fato o bastante para não serem por ele abrangidas. Ao DECEX compete os procedimentos tendentes à criação dos destaques tarifários, porém a inclusão desse ou daquele produto nos destaques criados é de competência privativa da autoridade fiscal da Receita Federal. A solução em processo de consulta gera obrigação tão somente em relação à matéria que efetivamente decide. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO NEGADOS.”

Consta dos autos que a empresa requerera, em 05/07/1996, a aplicação do regime de admissão temporária para a importação de “uma unidade automática (linha industrial) para produção de pisos, revestimentos e outros produtos cerâmicos, com capacidade de produção equivalente a 5.000 m2 de material acabado por dia, desmontada para efeito de transporte”. O pedido foi indeferido pelo fato de não constar nem do Conhecimento de Carga nem da fatura comercial a cláusula de que a operação era “Sem Cobertura Cambial”. Interposto Mandado de Segurança, foi concedida Liminar pela qual o Juiz Federal determinava a liberação dos bens no regime de admissão temporária (10/09/1996); posteriormente, em 30/04/1997, foi registrada a DI 97-0346713-0 para o fim da nacionalização sob o regime suspensivo; em 29/08/1997, a autoridade judicial em seguida cassou a liminar concedida mas conservando os seus efeitos apenas até o

Processo nº : 10314.004198/97-16
Acórdão nº : . CSRF/03-03.353

esgotamento do prazo de um ano ou até a nacionalização, o que foi autorizado em 16/09/1997. Em data de 17/10/1997, em virtude de novas classificações e novos "EX" tarifários utilizados pelo importador, foi determinada a realização de perícia e a emissão de Laudo Técnico. O Laudo está às fls. 219 do processo. Não havendo a empresa apresentado os documentos necessários à instrução do despacho, como Guia de Exoneração do ICMS e cópia do contrato de "leasing" referente ao financiamento da DI e à vista do Laudo Técnico, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/16. Posteriormente, a empresa solicitou a liberação da mercadoria ao amparo da Portaria 389, de 13/10/1976, o que lhe foi negado por força do disposto no item "6.a" da Portaria, a saber, "o desembaraço aduaneiro nos termos desta Portaria não se aplica às seguintes hipóteses: a) de mercadorias importadas sob os regimes aduaneiros especiais".

O julgador de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração, esclarecendo que, ao formular a consulta, a mercadoria já se encontrava no país e sob procedimento fiscal, hipótese que se enquadra no art. 52 do Decreto 70.235/72, sendo ineficaz a consulta. Além disso, não existem regras para a interpretação de "Ex", bastando saber se a mercadoria é a do "Ex" ou não é. A RF não se manifesta sobre "Ex" tarifário. No mérito, passa a analisar as diversas mercadorias para concluir da seguinte forma:

1)Adições 001 e 002 – "EX" 006 – "Prensa hidráulica rotativa, universal, para pisos em granito, mármore e concreto, com controlador lógico programável, estágios de vibração renováveis igual ou superior a 6 e capacidade de compressão igual ou superior a 250 t". O contribuinte concorda que a prensa importada não é rotativa e somente hidráulica, pois uma prensa hidráulica rotativa não existe e portanto o "Ex" deve ser interpretado como sendo destinado a prensas hidráulicas ou rotativas. Sobreleva observar que as alegações do contribuinte de que as prensas importadas são desatinadas a trabalhar granito, mármore e concreto não foram comprovadas, nem consta indicação a respeito nos catálogos;



Processo nº : 10314.004198/97-16
Acórdão nº : . CSRF/03-03.353

2)Adição 005 – “Ex” 002, secador, por ar quente, elétrico, com 12 metros ou mais de comprimento e temperatura igual ou superior a 180 graus Celsius”. Conforme o laudo, os secadores têm o aquecimento do ar por maçarico a gás, o que foi confirmado pelo contribuinte. Com efeito, quando se diz “secador elétrico”, entende-se que este opera para desempenhar sua função principal através da energia elétrica.

3)Adição 006 – “Ex” 006 - “Máquina de impressão serigráfica, com processador, utilizando registro por duas ou mais Câmaras ópticas”. O laudo afirma que as câmaras são opcionais e não se encontram no equipamento vistoriado e ademais não foi comprovada a afirmação da empresa de que fosse dotada a máquina de sensores ópticos; e mesmo que existissem, não seria o mesmo que as máquinas.

Quanto às multas, considerou-as descabidas e a excluiu do crédito lançado, recorrendo de ofício.

Inconformada com a parte mantida da ação fiscal, a empresa recorreu ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, com os seguintes argumentos:

1.O auto de infração é nulo uma vez que foi lavrado na pendência de consulta formulada especificamente quanto à classificação. A argumentação de que as mercadorias já se encontravam sob procedimento fiscal desde 14/05/96, é inconsistente pelo fato de que os “Ex” tarifários baixados só depois, com a Portaria MF 279, de 04/12/1996, e foram indicados apenas quando do registro da DI; A consulta foi apresentada em 30/07/96 para o Coordenador do Sistema de Tributação da SRF; posteriormente, renovou a consulta, a partir do advento da IN-SRF 15/97 – art. 15 e aditou informações adicionais, inclusive com a indicação dos “Ex” respectivos. O auto de infração foi lavrado posteriormente e tem sua fundamentação na mesma matéria da consulta. Assim, por ocasião da consulta a empresa não estava ainda sob procedimento fiscal.

2. Houve cerceamento do direito de defesa uma vez que havendo apresentado laudo técnico específico, a recorrente sempre salientou a necessidade da realização de perícia para comprovar as indicações nele constantes. Foi indicado o perito. Mas a autoridade julgadora desconsiderou as alegações da empresa ao fundamento de que não haviam sido comprovadas

No recurso especial que dirige a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresenta decisões divergentes. Diz que o acórdão

Processo nº : 10314.004198/97-16
Acórdão nº : . CSRF/03-03.353

recorrido, ao negar validade à resposta à consulta pelo fato de com ela não concordar, esse entendimento diverge frontalmente do critério de julgamento da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no julgamento do Recurso 121.139 decidindo que a resposta dada à consulta vincula a administração. É do seguinte teor a ementa do mesmo acórdão:

“EFEITOS DA CONSULTA. A resposta a consulta vincula a administração. Assim, tendo orientado o contribuinte em relação a fato concreto e determinado, objeto da consulta, não pode a Administração Pública negar validade ao ato do contribuinte praticado nos termos da orientação recebida.”

Outra questão levantada pela empresa diz respeito ao entendimento contido no voto vencedor de que a consulta não poderia produzir efeito porque quando de seu protocolo as mercadorias já estavam sob procedimento fiscal, uma vez que já se encontravam no país e haviam sido submetidas ao regime especial de trânsito aduaneiro. Ora, no regime de trânsito, não há qualquer consideração a respeito da adequada classificação tarifária da mercadoria importada ou do destaque no “Ex” pretendido; não poderia a interessada estar sob procedimento fiscal até porque os “Ex” indicados foram todos veiculados pela Portaria MF-279, de 04/12/1996, de modo que sob este aspecto a consulta também se mostra eficaz; por fim, não procede a assertiva contida no acórdão de que a “exceção foi criada cerca de seis meses após a ocorrência do fato gerador do tributo de que se cuida, não podendo pois alcançá-la eis que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador, no caso, o ingresso efetivo do bem no território nacional” ou que “no caso em espécie, o fato gerador desse tributo ocorreu em junho de 1996, por ocasião do registro da DI de admissão temporária”. Ora, o próprio auto de infração considerou como data de ocorrência do fato gerador o registro da DI de nacionalização, em 30/04/1997.

Outra questão diz respeito à divergência de critério de julgamento quanto ao acolhimento de parecer de órgão técnico do MICT.

A

Processo nº : 10314.004198/97-16
Acórdão nº : . CSRF/03-03.353

Entendeu o acórdão que ao DECEX compete a criação dos destaques tarifários pleiteados, ao passo que o exame físico da mercadoria e as conclusões a respeito do enquadramento são da competência dos Auditores Fiscais da Receita Federal. Desta forma, a decisão desconsiderou a manifestação do DECEX referida na resposta à consulta formulada, como se aquele órgão não tivesse competência para se manifestar. Tal decisão afronta decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no recurso 117.614 em que o Departamento Técnico de Tarifas da Secretaria de Comércio Exterior do MICT esclareceu se o produto estava ou não incluído no "Ex". No caso, a Primeira Câmara, acolhendo o parecer emitido, deu provimento àquele recurso (Acórdão 301-28.708).

A empresa argumenta ainda que, mesmo que a consulta em causa fosse ineficaz, mesmo assim, a resposta do DECEX não poderia ser ignorada em respeito ao princípio da verdade material pelo qual deve pautar-se todo processo administrativo. Ora, quem melhor que o órgão que criou a exceção tarifária para dizer se determinada mercadoria está ou não abrangida por aquele destaque? E tanto é assim que as demais Câmaras não só solicitaram ao órgão técnico do MICT a análise de questões relacionadas a "Ex", como também se valeram dos argumentos e os acolheram conforme se verifica dos paradigmas indicados. Ademais, sempre que se referiu àquela informação técnica, a recorrente expressamente salientou que a mesma poderia ser confirmada por perícia caso fosse julgado necessário. O entendimento diverso representa cerceamento do direito de defesa, constitucionalmente assegurado pelo art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, a recorrente expressamente requereu a realização da perícia, desde sua defesa inicial. Há decisões de Conselho de Contribuintes sobre tal matéria, como no recurso 118.443, Ac. 106-10.881 entre outros.

Conclui pedindo o provimento do recurso especial.



Processo nº : 10314.004198/97-16
Acórdão nº : . CSRF/03-03.353

Em contra-razões, a Fazenda Nacional contesta o recurso especial do contribuinte, entre outras razões pelo fato de não haver ficado demonstrada e comprovada a divergência jurisprudencial. No caso da consulta, diz que o contribuinte não está obrigado a agir na conformidade da resposta que recebeu para a sua consulta do mesmo modo que dita resposta não obriga os órgãos judicantes da Receita Federal a adotá-la, eximindo-os de examinar o problema em todos os seus aspectos. Em outras palavras, a solução em processo de consulta gera obrigação tão somente em relação à matéria efetivamente decidida. Evoca o voto vencedor contido no acórdão no sentido de que a consulta fora formulada apenas quanto à classificação fiscal da mercadoria e não quanto ao "Ex" que é mencionado apenas de passagem, sem indicação explícita do ato legal que o havia criado. Tal fato leva à conclusão de que a decisão em consulta que viesse a abordar o aspecto do "Ex" o faria "ultra petita", envolvendo procedimentos de pesquisa onerosos aos cofres públicos embora de interesse somente da empresa importadora. Finalmente considera que apesar da consulta, o Fisco não estava obstado de proceder à autuação, pelas razões já enunciadas neste relatório, tendo em vista o disposto no art. 52 inciso III do Decreto 70235/72.

É o relatório.



Processo nº : 10314.004198/97-16
Acórdão nº : . CSRF/03-03.353

V O T O

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR

Várias questões estão em foco neste recurso de divergência:

Inicialmente, tomo conhecimento do recurso de divergência, se não quanto às demais questões, pelo menos quanto à resposta da consulta feita perante a Superintendência da Receita Federal em São Paulo, a respeito dos equipamentos de que tratam estes autos, de fls. 204/208, do seguinte teor:

“Relativamente ao enquadramento das mercadorias acima especificadas nos “Ex” tarifários - 006 (produtos 1 e 2), 002 (produto 3) e 006 (produto 4), todos incluídos na Portaria MF –DOU de 04/12/96], relativos aos códigos 8474.8090, 8419.39.00, e 8443.59.10, respectivamente, foi enviado expediente (docs. Anexos) ao Departamento de Operações de Comércio Exterior – Gerência de Máquinas e Equipamentos – DECEX (GEMEQ), do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo – MICT, que, em resposta (doc. anexo), confirmou a abrangência dos produtos nos “Ex” tarifários solicitados, conforme abaixo:

–“referindo-nos à sua correspondência (FAX 001) de 05/03/98, informamos que os produtos constantes nas licenças de importação de nº 97/0354663-6, 97/0354620-2, 97/0354659-8 e 97/0354660-1) não possuem similares de fabricação nacional, os mesmos foram avaliados tecnicamente por este setor e confirmamos que estão amparados pelos “ex” tarifários referenciados”.

Por outro lado, a decisão contida no acórdão paradigma nº 101-93.302, de 05 de dezembro de 2.000, foi no sentido de que a resposta à consulta vincula a administração. O voto da ilustre relatora é taxativo ao declarar:

“Entendo não caber a este Conselho manifestar-se sobre a correção ou não da decisão no processo de consulta; trata-se

Processo nº : 10314.004198/97-16
Acórdão nº : . CSRF/03-03.353

de ato da autoridade competente, que vincula a administração. Como bem ressaltou o ilustre ministro Marco Aurélio no voto trazido à colação pela Recorrente, de duas uma: ou a Administração Pública não está compelida a atuar no âmbito da consultoria ou está e, claudicando, pouco importando o motivo, assume as conseqüências que daí decorram. O que não se pode conceber é que, tendo a Administração Pública, por intermédio do seu agente competente para tanto, orientado o contribuinte no sentido de que poderia pagar o crédito tributário de que trata o presente processo, com o benefício previsto no art. 17 da Lei 9.779/99, venha negar validade ao ato do contribuinte praticado exatamente na forma da orientação recebida”.

Ficou, portanto, demonstrada a divergência jurisprudencial razão pela qual, tomo conhecimento do recurso especial.

Transcrevo também trecho do bem formulado voto do douto Conselheiro, Dr. Luis Antônio Flora:

“Assim conhecendo do recurso voluntário, inicialmente, já que o recurso de ofício diz respeito à exoneração de acessórios da autuação, destaco que a recorrente aduz, em preliminar, nulidade da autuação, por ter sido lavrada na pendência de consulta formulada especificamente quanto à classificação fiscal das mercadorias importadas.

Sobre o assunto destaco que resta comprovado nos autos que a recorrente, em 30/07/96, formulou a consulta de fls. 100/114 ao coordenador do sistema de Tributação da Receita Federal quanto à correta classificação fiscal dos produtos importados, a ela inclusive anexando lauto técnico elucidativo das características específicas dos bens em questão.

Resta também comprovado que posteriormente à citada data, face à edição da instrução Normativa 15/97 e nos termos de seu artigo 15, em 31.12/97 (antes, portanto da lavratura do auto de infração) aditou sua consulta apresentando informações adicionais e esclarecendo que as máquinas então especificadas estavam sendo apresentadas para despacho isoladamente.

Está confirmada, ainda, a alegação da recorrente quando diz que na ocasião da consulta, foi expressamente indicada a classificação fiscal adotada e pretendida, inclusive com os “ex” respectivos.

Processo nº : 10314.004198/97-16
Acórdão nº : . CSRF/03-03.353

Em contrapartida, diz a r. decisão recorrida que a consulta da recorrente é ineficaz, pois quando formulada, as mercadorias já se encontravam no País e inclusive haviam sido submetidas ao regime de DTA. Para tanto avoca o artigo 52, inciso III do Decreto nº 70.235/782. Ademais, diz que nos processos de consulta sobre classificação fiscal, como aquela formulada pelo contribuinte, a receita Federal se manifesta tão somente sobre a classificação fiscal dos produtos e não sobre "ex" tarifário.

De acordo com as fos. 19/20 do autos do processo apensado, verifica-se que efetivamente as mercadorias já se encontravam no País antes do protocolo da consulta e sob o regime de DTA. A DI de fls. 109 destes autos comprova que as mercadorias chegaram ao País em 22/06/96.

Logo, neste ponto, deve ser mantida e confirmada a decisão "a quo" eis que exarada em consonância com dispositivo legal que menciona. Em suma, a consulta formulada não pode produzir o efeito que almeja a recorrente. Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

Entretanto, no mérito, não obstante as combatidas argumentações da decisão recorrida, entendo que deveria prevalecer o bom senso, uma vez que a consulta e sua resposta, como fatos supervenientes, foram trazidos aos autos. Nelas podem ser constatadas e comprovadas todas as alegações da recorrente. Como se sabe, a consulta tem efeito retroativo. Dentro da própria resposta da consulta (fls. 204/209) constata-se que a própria autoridade emissora do "ex" confirma a adequação da utilização dos mesmos na operação de importação realizada pela recorrente. Em suma, dois respeitáveis departamentos do Poder Executivo são uníssonos em declarar a perfeita adequação da consonância do "ex" requerido pela recorrente."

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, voto, no mérito, para dar provimento ao recurso especial de divergência do contribuinte.

Sala de Sessões - DF, em 04 de novembro de 2.002


JOÃO HOLANDA COSTA